



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360185

DECISÃO MONOCRÁTICA

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível Nº **2086535-24.2025.8.26.0000/50000**

Comarca: Jundiaí

Embargtes: Joaquim Lucas Decesaro e Kamila Aparecida Abido Decesaro

Embargado: Bradesco Saúde S/A

Decisão monocrática nº 42.435

Embargos de declaração. Insurgência direcionada contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal. Omissão e Contradição inexistentes. Pretensões infringentes. Embargos rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração em relação à decisão monocrática de págs. 28/31.

Os Embargantes alegam, em síntese, que a decisão monocrática proferida deve ser revertida, pois “*Restou omissa na decisão proferida ao não analisar que o remédio tem Anvisa, tem bula brasileira, é de uso em crianças de 4*

anos até 7 anos, 11 meses e 30 dias, que o adolescente falecido com 15 anos não é brasileiro, portanto, estava fora da idade de uso determinado pela Anvisa. Para além disso, foi omissa ao não considerar que a decisão do agravo que fez referência na sua decisão foi proferida antes da Anvisa, que após, o próprio julgador, em um segundo agravo de instrumento reconheceu o direito da criança ao uso do remédio. A respeitável decisão restou omissa, pois deixou de observar que em 02/12/2024, através da RESOLUÇÃO-RE Nº 4.486, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 (doc. anexo), a Anvisa autorizou a comercialização do elevidys no Brasil para uso em crianças de 4 até 7 anos, 11 meses e 30 dias, Da mesma forma, a decisão foi omissa ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Ainda observamos que a decisão embargada foi omissa ao deixar de seguir enunciado da Súmula 608 do STJ”.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, decisão monocrática de págs. 28/31 não exhibe os vícios enunciados pelos Embargantes. As questões suscitadas, relevantes para a solução da insurgência, foram expressamente enfrentadas. Foi então enunciado:

“No caso em tela, considerados os argumentos lançados pela ora Recorrente, que indicam inclusive graves riscos ao paciente, que é portador de “Distrofia Muscular de Duchenne”, caso seja submetido ao tratamento com a medicação em questão (Elevidys), recentemente concebida no exterior e do qual não há certeza de sua eficácia, inclusive com a existência de pareceres técnicos desfavoráveis (como se extrai às págs. 415/416 do processo originário), aliados aos graves efeitos adversos reportados e ao seu elevado custo.

Tem-se, portanto, que, no caso, se vislumbram presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, para que sejam suspensos os efeitos da tutela concedida ao Autor pelo d. Juízo de origem.

Caso o embargante seja submetido ao tratamento com a medicação em questão (Elevidys), recentemente concebida no exterior e do qual não há certeza de sua eficácia, inclusive com a existência de pareceres técnicos desfavoráveis (como se extrai às págs. 415/416 do processo originário), aliados aos graves efeitos adversos reportados e ao seu elevado custo. Tem-se, portanto, que, no caso, se vislumbram presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, para que sejam suspensos os efeitos da tutela concedida ao Autor pelo d. Juízo de origem.

De rigor, portanto, a manutenção da suspensão da tutela provisória, conforme decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 2063222-68.2024.8.26.0000 (págs. 707/713 do processo originário), até o julgamento da apelação ofertada.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o d. Juízo de origem, com cópia dessa decisão, pelo e-mail funcional. Aguarde-se a distribuição do apelo, para oportuno apensamento deste àquele” (págs. 30/31).

O que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do então decidido, em sede de tutela recursal, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Todos os argumentos relevantes para a solução da insurgência deduzida foram analisados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do então decidido e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: “1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A

contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Ainda, no que pertine à alegada contradição, veja-se a nota inserta na obra Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo (2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais), de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, pág. 554, do seguinte teor que: *“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). Em igual sentido: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO PAZINE NETO

Relator